



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2169078-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ RENATO CALIXTO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.856

Mandado de Segurança Cível nº 2169078-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: José Renato Calixto

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, que, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, declarou a cassação da aposentadoria do impetrante – Alegação de que não há menção à cassação da aposentadoria na sentença e o acórdão proferidos em sede de ação de improbidade administrativa em que foi condenado à perda da função pública – Pretensão de extensão dos efeitos de decisão proferida em ação rescisória ajuizada por outro réu, que teria rescindido o capítulo que declarou a conversão da pena da perda de função pública em cassação da aposentadoria – Defesa da tese de que a cassação da aposentadoria somente poderia decorrer de decisão administrativa – Hipótese em que o mandado de segurança é a via processual inadequada para a veiculação da pretensão do impetrante – Não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e Súmula nº 268 do E. Supremo Tribunal Federal) – Diversamente do que defende o impetrante, há decisão transitada em julgada, proferida no incidente de cumprimento de sentença decorrente da ação de improbidade administrativa, que determinou expressamente a cassação de sua aposentadoria – Ato apontado como coator que consistiu em mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado – Impossibilidade de manejo do writ com a finalidade de rescindir a coisa julgada – Impetrante, ademais, que sequer interpôs recurso contra decisão do D. Juízo a quo que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida em ação rescisória ajuizada por outro réu da ação de improbidade administrativa – Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso (artigo 5º, inciso II, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.016/2009, e Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal) – Não bastasse isso, não há como considerar presente direito líquido e certo do impetrante à extensão dos efeitos de decisão proferida em ação rescisória ajuizada pelo corrêu, pela simples possibilidade de reversão do resultado do julgamento, como, ao final, ocorreu – Hipótese em que o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao AREsp nº 2.536.368/SP, interposto pelo Parquet, para reformar o acórdão proferido pelo 3º Grupo de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, “com vistas a julgar improcedente a ação rescisória” – **SEGURANÇA DENEGADA.**

Trata-se de “*mandado de segurança com pedido liminar em tutela de urgência*” impetrado por JOSÉ RENATO CALIXTO contra ato do Governador do Estado de São Paulo, que declarou a cassação da aposentadoria do impetrante, “*em virtude do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1029804-26.2014.8.26.0577, que lhe impôs a perda da função pública, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992*” (fl. 08).

O impetrante sustenta que é policial civil aposentado e figurou como réu em “*Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa*”, em que foi condenado à perda da função pública. Alega que, no momento em que proferida a sentença pelo juízo de primeiro grau ainda era servidor ativo, tendo se aposentado durante o trâmite do recurso de apelação interposto contra a sentença. Afirma que se iniciou a fase de cumprimento de sentença, mesmo que estivessem pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinários interpostos contra o acórdão, razão pela qual o D. Juízo *a quo* expediu ofícios destinados às autoridades competentes, a fim de cassar sua aposentadoria. Alega que a “*expedição desses ofícios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levaram, provavelmente, ao ato arbitrário cometido pelo Excelentíssimo Governado do Estado de São Paulo” (fl. 02, sic). Argumenta que a sentença não ventilou a sanção de cassação da aposentadoria, limitando-se à perda da função pública. Acrescenta que a cassação da aposentadoria somente poderia consumir-se por meio de decisão administrativa, e não a partir de decisão judicial. Destaca que não poderia ser alcançado pelo ato coator, uma vez que a sentença de primeiro grau determinou apenas a perda da função pública, e não a cassação da aposentadoria. Por fim, menciona que o corréu na ação de improbidade administrativa, Celso Andrade de Sá, ajuizou a Ação Rescisória nº 2008420-91.2022.8.26.0000, julgada procedente, “rescindindo-se o acórdão da E. 7ª Câmara de Direito Público na parte que imputou ao autor a pena de cassação de aposentadoria” (fl. 03). Defende que o efeito dessa decisão se estende ao impetrante. Pleiteia a concessão de liminar.

A liminar pleiteada foi indeferida em decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Décio Notarangeli (fls. 317/318).

O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão liminar a este Relator, que foi indeferido (fl. 333).

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo foi cientificada (fl. 338).

O Governador do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, prestou informações, pleiteando a denegação da ordem. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita pelo impetrante, sob o argumento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco pode ser manejado com a finalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rescindir a coisa julgada. Defendeu, ainda, não haver direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, salientando que não foi apresentada “*prova da pendência de recursos contra a decisão considerada transitada em julgado pelo juízo da ação civil pública*” (fl. 344). Argumentou que o entendimento adotado, que culminou com a edição do ato coator, não destoava de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da viabilidade da cassação dos proventos de aposentadoria do servidor condenado à perda da função pública.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 377/393).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, cumpre relatar brevemente os eventos processuais relevantes para o deslinde do presente feito.

Segundo consta dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou “*Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa*” contra o ora impetrante, JOSÉ RENATO CALIXTO, e CELSO ANDRADE DE SÁ (processo nº 1029804-26.2014.8.26.0577), alegando que os requeridos, que ocupavam o cargo de Investigador de Polícia, “*em conluio e evidente ato de improbidade administrativa, no dia 23 de fevereiro de 2007, na repartição pública denominada Poupatempo, prevalecendo-se dos cargos que ocupavam, falsificaram a 'Ficha de Identificação Civil' – documento de uso do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, vinculado à Secretaria de Estado de Negócios da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança Pública do Estado de São Paulo, de modo a ensejar a emissão de cédulas de identidades com dados falsos” (fls. 23/24).

No referido processo, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos condenou os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, sendo-lhes aplicadas as seguintes penas: “a) **perda das respectivas funções públicas**; b) *suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos*; c) *pagamento, cada qual, de multa civil equivalente a dez vezes o valor da última e respectiva remuneração*; d) *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos*” (grifo nosso). Por fim, o réu JOSÉ RENATO CALIXTO ainda foi condenado “à *perda dos valores (R\$ 6.000,00 – seis mil reais) obtidos indevidamente*” (fls. 33/39).

Contra esta sentença foram interpostos recursos de apelação por ambos os réus, aos quais a 7ª Câmara de Direito Público negou provimento, conforme a seguinte ementa (fls. 41/54):

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Atos praticados por policiais civis que gerou enriquecimento ilícito dos servidores, consistente nas condutas de corrupção passiva e falsificação de documento público, tipificadas nos artigos 317 e 297, § 1º do Código Penal – Quebra do dever de probidade e moralidade – Sentença de procedência – Preliminares de prescrição e suspensão do feito afastadas – As provas produzidas nos autos indicam que os réus concorreram para a falsificação de dois documentos de identidade mediante pagamento por parte de terceiro particular - Aplicação dos arts. 9º, I e V e 11, I da Lei nº 8.429/92 - Sentença mantida - Recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovidos." (TJSP; Apelação Cível 1029804-26.2014.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

Contra este acórdão o réu CELSO ANDRADE DE SÁ opôs embargos de declaração, salientando, dentre outros aspectos, que houve a concessão de sua aposentadoria no curso do processo.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (fls. 56/62):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação civil pública – Improbidade administrativa - Sentença de procedência mantida – Perda da função pública – Embargos em que há reiteração da tese de apelação e apresentação de fato superveniente, consistente na aposentação do servidor no decorrer do processo – Acolhimento parcial com o fim sanar omissão e esclarecimento – A sanção de perda da função pública se converte em cassação da aposentadoria, devido à natureza do vínculo estabelecido entre a Administração e seus agentes, que se prolonga após a aposentadoria - Embargos parcialmente acolhidos.

(...)

Desta forma, com a finalidade de esclarecimento e afim de sanar omissão, consigno que a perda da função pública se convola em cassação da aposentadoria do embargante [CELSO ANDRADE DE SÁ], mantendo-se no mais o V. Acórdão." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029804-26.2014.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018, grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos da mencionada “*Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa*” no sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que os réus interpuseram Recurso Especial contra o V. Acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, e o réu CELSO ANDRADE DE SÁ interpôs, ainda, Recurso Extraordinário (fls. 1.476/1.494, 1.499/1.517 e 1.522/1.540 dos autos da ação de improbidade administrativa; processo nº 1029804-26.2024.8.26.0577).

Diante da inadmissão dos recursos pelo Eminentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público (fls. 1.612/1.613, 1.614/1.615 e 1.616/1.617 dos autos do processo nº 1029804-26.2024.8.26.0577), os réus interpuseram Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 1.620/1.633, 1.665/1.678 e 1.680/1.686 dos autos da ação de improbidade administrativa).

Todavia, os réus não lograram reverter a decisão de inadmissão de seus recursos às instâncias superiores (fls. 1.791/1.867 e 1.868/1.873 dos autos da ação de improbidade administrativa).

Com o trânsito em julgado do V. Acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o início da fase de cumprimento de sentença (processo nº 0007275-20.2020.8.26.0577).

Assim é que os réus, então executados, apresentaram impugnação (fls. 12/19 e 30/35 dos autos do processo nº 0007275-20.2020.8.26.0577).

Especificamente em relação à impugnação apresentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo ora impetrante, JOSÉ RENATO CALIXTO, o executado alegou ter se aposentado no curso do processo e destacou que sua situação “*não foi expressamente decidida na sentença e muito menos nos acórdãos das instâncias superiores*”, de modo que não seria possível alterar os efeitos da sentença “*para caçar direitos do Executado*” (sic, fl. 32 dos autos do incidente de cumprimento de sentença). Requereu a “*improcedência do presente cumprimento de sentença, especialmente na parte que busca a perda da função pública ou a cassação da aposentadoria por flagrante violação os dispositivos legais que regulam a matéria*” (sic, fl. 35 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Todavia, o D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos rejeitou a impugnação do ora impetrante, JOSÉ RENATO CALIXTO, nos seguintes termos (fls. 52/53 dos autos do incidente de cumprimento de sentença):

"2) Também deve ser rejeitada a impugnação apresentada por José Renato Calixto a fls. 30/35.

(...)

Com relação à sanção da perda da função pública, José Renato Calixto foi aposentado antes do trânsito em julgado da demanda principal, conforme informado pelo Ministério Público a fls. 03 e confirmado pelo executado a fls. 32.

Nesse caso, a sanção da perda da função pública se converte em cassação de aposentadoria, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao executado Celso Andrade de Sá (fls. 1574/1576).

Nesse sentido, já restou decidido:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO.
DEMISSÃO. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA
DISCIPLINAR EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.
CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O impetrante, enquanto servidor da ativa, foi submetido a regular processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão que, posteriormente, foi anulada por incabível, pois, quando de sua publicação, já se encontrava aposentado por invalidez. 2. Diante do fato de que, em tese, já foi devidamente observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que asfaltas praticadas foram apuradas em processo disciplinar, não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria. 3. Segurança denegada. *Agravo regimental julgado prejudicado*'. (STJ, MS 12269, 3ª T. Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 11/04/2007)

'Agravo de Instrumento Ação Civil Pública Decisão que negou a conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria por ausência de previsão no título executivo Possibilidade de extensão de referida sanção, em decorrência da natureza do vínculo estabelecido entre a Administração e seus agentes, que se prolonga após a aposentadoria Recurso provido.' (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0137223-78.2012.8.26.0000, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 11/12/2012)." (Grifo nosso)

Contra esta decisão o ora impetrante, JOSÉ RENATO CALIXTO, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2301002-97.2020.8.26.0000, ao qual a 7ª Câmara de Direito Público negou provimento, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública por atos de improbidade em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que entendeu pelo não sobrestamento da feito até julgamento final da ação penal sobre o mesmo fato e determinou a exclusão do serviço inativo – Independência das esferas cível, penal e administrativa – Inteligência do art. 37, § 4º da CF – Agravante que durante o trâmite dos recursos interpostos, passou para a inatividade – Aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade de exclusão do serviço inativo, com a cassação da aposentadoria, por se tratar de decorrência lógica da penalidade da perda da função pública – Precedentes do STJ – *Decisão mantida – Recurso desprovido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301002-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021, grifo nosso)

O ora impetrante interpôs Recurso Especial contra o V. Acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, noticiando tal fato nos autos do incidente de cumprimento de sentença, ocasião em que também noticiou o ajuizamento da Ação Rescisória nº 2008420-91.2022.8.26.0000 pelo corréu CELSO ANDRADE DE SÁ, razão pela qual pleiteou a suspensão do andamento da fase de cumprimento de sentença até o trânsito em julgado de todos os recursos (fl. 185 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Nos autos da referida Ação Rescisória, o Eminentíssimo Desembargador Sidney Romano dos Reis, relator do feito, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, e corréu na ação de improbidade administrativa, CELSO ANDRADE DE SÁ, “a fim de suspender, até o julgamento desta ação pelo Colendo Grupo, o cumprimento do V. Acórdão rescindendo” (fls. 189/191 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

O D. Juízo a quo determinou, então, que fossem realizadas “as anotações necessárias relativas à suspensão do andamento processual, em razão do que restou decidido nos autos da Ação Rescisória nº 2008420-91.2022.8.26.0000)” (fl. 192 dos autos do incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença).

Posteriormente, em **13/06/2022**, foram juntadas aos autos peças processuais remetidas pela 7ª Câmara de Direito Público, comunicando o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo ora impetrante, JOSÉ RENATO CALIXTO, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado da decisão em 05/05/2022 (fls. 556/655 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Diante disso, em **16/04/2024**, o ora impetrante, JOSÉ RENATO CALIXTO, requereu a expedição de ofícios à SPPREV e à Secretaria de Segurança Pública, a fim de determinar a suspensão dos atos destinado à cassação de sua aposentadoria, tendo em vista a tutela de urgência deferida nos autos da ação rescisória ajuizada pelo corréu CELSO ANDRADE DE SÁ (fl. 656 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo ora impetrante, nos seguintes termos (fl. 666 dos autos do incidente de cumprimento de sentença):

"1) Fls. 656 e 661/664: a ação rescisória nº 2008420-91.2022.8.26.0000 ajuizada por Celso Andrade de Sá foi julgada procedente, rescindindo-se o acórdão da E. 7ª Câmara de Direito Público (autos nº 1029804-26.2014.8.26.0577) na parte que imputou ao autor a pena de cassação de aposentadoria, sob o fundamento de impossibilidade de se impor cassação de aposentadoria em ação de improbidade administrativa, nos moldes delineados.

Não há embasamento legal para extensão dos efeitos do provimento jurisdicional sobredito ao corréu/coexecutado José Renato Calixto, o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria postular a pretensão em ação própria.
Ademais, José Renato Calixto não logrou
êxito nos recursos interpostos. Mantida a cassação
de aposentadoria, indefiro o pedido de fls. 656." (Grifo
nosso)

Em **04/06/2024**, o ora impetrante ainda pleiteou a reconsideração da referida decisão, defendendo que "*qualquer decisão naquele processo [ação rescisória ajuizada pelo corréu CELSO ANDRADE DE SÁ] alcançaria o executado [JOSÉ RENATO CALIXTO] tanto por uma questão de economia processual (...) como por uma questão de extensão por analogia ao artigo 580 do Código de Processo Penal*" (fls. 675/677 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Todavia, em **11/07/2024**, o D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos indeferiu o pedido (fl. 696 dos autos do incidente do cumprimento de sentença):

"Mantenho a decisão de fls. 666 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há embasamento legal para a extensão dos efeitos da decisão proferida em ação rescisória proposta pelo corréu. Competiria ao interessado almejar, em seu nome, a competente discussão, pelas vias próprias, dentro do prazo para se propor uma ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do CPC)."

Pouco antes, em **10/06/2024**, o Governador do Estado de São Paulo assim decretou:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista do que consta dos autos do Processo SEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

152.0006641/2024-74, DECLARA a cassação da aposentadoria concedida a José Renato Calixto, RG 9.086.114, no cargo de Investigador de Polícia, do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, em virtude do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1029804-26.2014.8.26.0577, que lhe impôs a perda da função pública, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992."

Nesse contexto é que, em **12/06/2024**, antes mesmo da decisão que apreciou o pedido de reconsideração acima mencionado, JOSÉ RENATO CALIXTO impetrou o presente mandado de segurança.

Pois bem.

A hipótese é de denegação da segurança.

Com efeito, o exame dos autos revela que o ato praticado pela autoridade coatora, apontado como ensejador da impetração do presente mandado de segurança, limitou-se a dar estrito cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

Realmente, o Governador do Estado de São Paulo não declarou a cassação da aposentadoria do impetrante em razão de decisão tomada no âmbito das atividades típicas exercidas pela Administração Pública, mas em mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgada.

O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 prevê que:

"Art. 5º. Não se concederá mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança quando se tratar:
(...)." "

Ademais, a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal também enuncia que:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Ora, não há como admitir o manejo do mandado de segurança com a finalidade de desconstituir a coisa julgada.

Realmente, como visto, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, o impetrante apresentou impugnação e requereu a rejeição da pretensão executiva, *"especialmente na parte que busca a perda da função pública ou a cassação da aposentadoria por flagrante violação os dispositivos legais que regulam a matéria"* (fl. 35 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

A impugnação apresentada pelo impetrante foi rejeitada em decisão contra a qual foi interposto o mencionado Agravo de Instrumento nº 2301002-97.2020.8.26.0000, ao qual a 7ª Câmara de Direito Privado negou provimento e que transitou em julgado após o insucesso do Recurso Especial interposto contra o V. Acórdão que julgou o agravo de instrumento.

Nesse cenário, o ato do Governador do Estado de São Paulo que declarou a cassação da aposentadoria do impetrante apenas deu cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é inequívoco que o impetrante busca, por meio do *writ*, obter resultado semelhante ao que obteria com o ajuizamento de ação rescisória, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, já decidiu deste C. Órgão Especial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em face do Governador do Estado de São Paulo e do Diretor Presidente da SPPREV em razão de cassação de aposentadoria do impetrante, condenado à perda da função pública em ação penal cuja sentença transitou em julgado. a) Ilegitimidade passiva do Diretor Presidente do SPPREV que não detém competência para rever o ato atacado. Extinção do processo. b) cassação da aposentadoria que decorre da perda do cargo determinada em sentença penal condenatória, já com trânsito em julgado, não se havendo falar em aguardar a conclusão ou a instauração de procedimento administrativo para a determinação da cassação dos proventos de aposentadoria do impetrante, o que importaria em rediscutir questões já cobertas pelo manto da coisa julgada. Ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2228156-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023, grifo nosso)

Acrescente-se que não socorre o impetrante a alegação de que *"a sentença confirmada pelo acórdão não ventilou a cassação da aposentadoria, limitou-se a perda da função pública"* (fl. 03).

É que, conforme se infere do contexto processual acima descrito, embora, de fato, o acórdão da 7ª Câmara de Direito Público que julgou a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da "Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil por Improbidade Administrativa" (processo nº 1029804-26.2014.8.26.0577) não tenha mencionado a cassação da aposentadoria do impetrante, não resta dúvida de que a questão foi expressamente decidida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, em decisão confirmada pela própria 7ª Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2301002-97.2020.8.26.0000.

Nesse passo, cumpre destacar que o impetrante não ajuizou ação rescisória a fim rescindir o V. Acórdão que lhe impôs a pena de cassação da aposentadoria.

Realmente, em 06/03/2022, o próprio impetrante noticiou, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, o ajuizamento da ação rescisória e a concessão de tutela de urgência em favor do réu CELSO ANDRADE DE SÁ (fls. 185/191 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Contudo, mesmo após o trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora impetrante, em 05/05/2022, este pleiteou, somente em 16/04/2024, a mera extensão dos efeitos da decisão proferida na ação rescisória.

Não bastasse isso, o impetrante sequer interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência concedida na ação rescisória proposta pelo corréu (fl. 666 dos autos do incidente de cumprimento de sentença), limitando-se a pleitear, poucos dias antes da impetração do presente *mandamus*, a sua reconsideração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta hipótese, é inadmissível a veiculação da pretensão do impetrante por meio de mandado de segurança, uma vez que, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

No mesmo sentido, enuncia a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Com efeito, é inadmissível o manejo do mandado de segurança como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido também já decidiu este C. Órgão Especial:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Impetração em face de decisão do Presidente da Seção Privado, que inadmitiu processar agravo de instrumento – **Utilização como sucedâneo das vias processuais adequadas – Inadmissibilidade** – Ausência de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia flagrante que configure lesão a direito líquido e certo – Incompetência deste OE, posto não estar presente situação prevista no artigo 13, I, b do RI desta Corte. Ordem denegada." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2347465-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grifo nosso)

*"MANDADO DE SEGURANÇA –
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Impetração contra
decisão proferida em ação criminal na qual atua como
advogado, em que lhe foi aplicada multa por abandono da
causa – Utilização como sucedâneo das vias
processuais adequadas – Inadmissibilidade –
Ausência de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia
flagrante que configure lesão a direito líquido e certo -
Ordem denegada."* (TJSP; Mandado de Segurança
Criminal 2291557-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís
Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de
Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023, grifo nosso)

Mas, ainda que se admitisse a superação dos intransponíveis óbices processuais acima referidos, seria inviável a concessão da segurança por ausência de demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Segundo consta da petição inicial do *writ*, o impetrante alega que seu direito líquido e certo decorreria: (i) da impossibilidade de o Governador do Estado de São Paulo praticar o ato coator, pois *"a sentença de primeiro grau não alcançou o impetrante, pois ela determina a perda da função pública e não a cassação da aposentadoria, cassação essa possível somente via administrativa"* (fl. 03); e (ii) do fato de o corréu da ação de improbidade administrativa, CELSO ANDRADE DE SÁ, ter logrado *"êxito rescindindo o acórdão na parte da cassação da aposentadoria"* (fl. 04).

Contudo, há acórdão transitado em julgado na fase de cumprimento de sentença que determina a cassação da aposentadoria do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conquanto o corréu CELSO ANDRADE DE SÁ tenha logrado, ao menos por ora, obter decisão favorável à rescisão do capítulo do V. Acórdão da 7ª Câmara de Direito Público que, ao julgar o recurso de apelação, decidiu que a pena de perda da função pública se convola em cassação de aposentadoria, o acórdão do 3º Grupo de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que julgou a ação rescisória, ainda não transitou em julgado.

Ora, não há como considerar presente direito líquido e certo do impetrante pela simples possibilidade de reversão da decisão proferida na ação rescisória.

E, de fato, não há mais decisão favorável ao corréu CELSO ANDRADE DE SÁ no âmbito da referida ação rescisória.

Realmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o acórdão do 3º Grupo de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

Após a inicial inadmissão dos recursos pelo Eminentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público (fls. 242/245 e 246/248 dos autos da ação rescisória), o *Parquet* interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

Em consulta ao *site* do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, no julgamento do AREsp nº 2.536.368/SP, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO logrou reformar o V. Acórdão deste E. Tribunal de Justiça, “*com vistas a julgar improcedente a ação rescisória*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp nº 2.536.368/SP em 05/02/2025, os autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Agravo em Recurso Extraordinário.

E, em consulta ao *site* da Suprema Corte, verifica-se que o Excelentíssimo Ministro Presidente, Luís Roberto Barroso, proferiu, em 11/02/2025, decisão monocrática em que julga prejudicado o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE nº 1.535.443/SP), tendo em vista o êxito obtido no recurso apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, nem mesmo há decisão favorável ao corréu CELSO ANDRADE DE SÁ que pudesse amparar a conclusão de que o impetrante tem direito líquido e certo do impetrante à extensão dos efeitos de decisão proferida na ação rescisória.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão proposta, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio deste mandado de segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a segurança.

Renato Rangel Desinano
Relator